

# UNNATURAL HUNGER: The impact of ICMS and IPI on the basic food basket of the family in Maranhão (2022)

FOME INATURAL: O impacto do ICMS e do IPI na cesta básica da família maranhense (2022)

HAMBRE CONTRA NATURA: El impacto del ICMS y el IPI en la canasta básica de alimentos de la familia en Maranhão (2022)

Claudio Rodrigues de Pinho Junior<sup>1</sup>

José Neudson Oliveira Castelo Branco<sup>2</sup>

Marlon Jersen Lima dos Santos<sup>3</sup>

## DESCRIPTORS

Hunger. ICMS and IPI. Maranhão.

## DESCRITORES

Fome. ICMS e IPI. Maranhão.

## DESCRIPTORES

Hambre. ICMS e IPI. Maranhão.

## ABSTRACT

According to data obtained by the Rede PENSSAN (Brazilian Research Network on Food and Nutritional Sovereignty and Security) in 2020, 58.7% or 125.2 million people lived with food insecurity, of these, 15.5% suffered from food insecurity. most serious degree of this problem. The aim, therefore, is to identify whether ICMS and IPI taxes are responsible for hunger in Maranhão. It was necessary to carry out a bibliographical survey and readings relating to the topics: Tax legislation, History of Taxation in Brazil, Hunger in Brazil and Maranhão, employment formal and informal in Brazil and Maranhão, unemployment in Brazil and Maranhão, history of Maranhão. It was found that a high number of people dependent on Auxílio Brasil is a factor that contributes to hunger, therefore, reflections are needed on the causes of poverty and hunger and how this violates the right to human dignity and happiness, but it is urgent that policies, strategies or alternatives are developed not only in the short term, but also in the medium and long term to minimize or eliminate the problem.

## RESUMO:

Segundo os dados obtidos pela Rede PENSSAN (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional) em 2020, 58,7% ou 125,2 milhões de pessoas, conviviam com a insegurança alimentar, desses, 15,5% sofriam com o grau mais grave desse problema. Pretende-se, portanto, identificar se os impostos ICMS e IPI são responsáveis pela fome no Maranhão, foi necessário a realização de um levantamento bibliográfico e leituras referentes aos temas: legislação Tributária, História da Tributação no Brasil, Fome no Brasil e Maranhão, emprego formal e informal no Brasil e Maranhão, desemprego no Brasil e Maranhão, história do Maranhão. Constatou-se que um alto número de pessoas dependentes do Auxílio Brasil é um fator que contribui para a fome, por isso, são necessárias reflexões sobre as causas da pobreza e fome e de que forma isso viola o direito à dignidade humana e a felicidade, mas, é urgente, que sejam elaboradas políticas, estratégias ou alternativas não só de curto prazo, mas de médio e longo para minimizar ou extirpar o problema.

## RESUMEN:

Según datos obtenidos por la Red PENSSAN (Red Brasileña de Investigación en Soberanía y Seguridad Alimentaria y Nutricional) en 2020, el 58,7% o 125,2 millones de personas vivían con inseguridad alimentaria, de estas, el 15,5% padecía inseguridad alimentaria. . El objetivo, por tanto, es identificar si los impuestos ICMS e IPI son responsables del hambre en Maranhão, fue necesario realizar un levantamiento bibliográfico y lecturas relacionadas con los temas: Legislación tributaria, Historia de la Tributación en Brasil, Hambre en Brasil y Maranhão. , empleo formal e informal en Brasil y Maranhão, desempleo en Brasil y Maranhão, historia de Maranhão. Se constató que un alto número de personas dependientes de Auxílio Brasil es un factor que contribuye al hambre, por lo que es necesario reflexionar sobre las causas de la pobreza y el hambre y cómo esto viola el derecho a la dignidad humana y a la felicidad, pero es urgente que Se desarrollan políticas, estrategias o alternativas no sólo en el corto plazo, sino también en el mediano y largo plazo para minimizar o eliminar el problema.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. UniFacema. E-mail: cjunior123456789@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil, Direito do Trabalho, Gestão Educacional, História Sócio-Cultural. Teólogo. Psicanalista clínico. Docente em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. UniFacema. E-mail: neudsonbranco@hotmail.com

<sup>3</sup> Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Educação Paulistana (2020). Graduado em Direito pela Faculdade do Vale do Itaipuru (2014). Conciliador pela Escola Superior de Magistratura do Maranhão (2013). Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão, UniFacema. Professor do Curso de Direito da Faculdade do Vale do Itaipuru. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Advogado atuante (OAB/MA 13.027).

Portuguese  
ReonUniFacema. 2023 Jul-Set; 8(1)

Portuguese  
ReonUniFacema. 2023 Jul-Set; 8(1)

## 1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS



A atividade tributária sempre teve como objetivo prover recursos para estados centralizados com a finalidade de custear obras ou serviços que em governos autoritários serviam para satisfazer os caprichos do governante ou da classe social que detinham o poder vigente, mas em casos de governos democráticos o imposto era utilizado para custear obras de interesse público.

No início da colonização do Brasil, quando começou a extração e venda do Pau-Brasil, Portugal exigia que o colono com direitos a exploração, realizasse o pagamento do Quinto, ou seja, a quinta parte do produto da venda da madeira, que deveria preencher os cofres portugueses. Este foi o primeiro tributo em terras brasileiras.

Com a evolução da colonização brasileira, o Brasil deixou de ser um país que só taxava os impostos de exportação e de importação para um país que taxava sobre a produção, transporte e consumo do produto, criando assim um sistema tributário cada vez mais complexo, porém mal organizado em termos de competência tributária, gerando situações em que o mesmo produto era tributado várias vezes como descrito no relatório do Ministério da Fazenda de 1831 “ A simples inspeção dos quadros da receita (..) dá motivo a acreditar que estamos sobremaneira carregados de imposições, e obriga por isso a entrar em exame detalhado sobre a sua índole, por virtude do qual se vem a descobrir a má distribuição que delas se há feito; a injustiça com que se tem carregado mais

sobre uns do que sobre outros gêneros; e a dificuldade que deverá encontrar-se para verificar a sua arrecadação, e tomar conta aos Exatores Fiscais. Vê se o açúcar taxado cinco vezes (...), a aguardente taxada oito vezes (. . .), o tabaco taxado seis vezes(...), a criação de gado taxada seis vezes(...), e o algodão taxado três vezes. (...) Nota-se também a desigualdade de haverem gêneros multados em umas Províncias, e não em outras”.

Com a aprovação do Ato Adicional de 1834, por meio da Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834, possibilitou que cada província brasileira pudesse estabelecer as suas receitas e despesas próprias, pelas Assembleias Provinciais, lei esta que proporcionou uma tributação mais organizada administrativamente ao determinar que as províncias tivessem competência tributária já que ficaram autorizadas a legislar sobre fixação das despesas municipais e provinciais, bem como sobre os impostos necessários.

Com o desenvolvimento da urbanização e industrialização no Brasil, era necessário haver uma reforma tributária para se compatibilizar com a nova realidade social, reformas essas que aconteceram entre 1965 a 1967, que tinham como objetivo aprimorar a capacidade da união em auferir cada vez mais receita e repassar para os estados para balancear a desigualdade gerada pela capacidade tributária entre as diversas regiões do país.

O governo brasileiro, da década de 60 até o início do século XXI, em busca de realizar a alocação, distribuição e principalmente a estabilização econômica, aumentou os números de tributos e aumentou a alíquota deles, atingindo todos

os tipos de produtos, principalmente aqueles de consumo popular.

Segundo os dados obtidos pela pesquisa realizada pela Rede PENSSAN (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional) em 2020 pouco mais da metade da população brasileira, mais precisamente 58,7% ou 125,2 milhões de pessoas, conviviam com a insegurança alimentar. Desses, 15,5% sofriam com o grau mais grave desse problema, totalizando assim 33 milhões de pessoas que sofriam com a fome em 2020 e nesse mesmo ano, 25% das pessoas que viviam na região norte e nordeste sobreviviam com rendimentos mensais abaixo de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do Salário-mínimo per capita (SMPC), em comparação com 10% nas regiões Centro Oeste e Sul-Sudeste.

A Cesta Básica Nacional, regulamentada pelo decreto n.º 399 do Governo Federal, de 30 de abril de 1938, é uma lista formada por 13 produtos considerados fundamentais para o sustento de um adulto durante um mês. O objetivo era atribuir o valor de uma cesta básica como um dos componentes de definição do salário-mínimo. Dessa forma, o valor do salário deveria ser suficiente para que o adulto pudesse arcar com os custos da alimentação básica.

O atual Imposto sobre Produtos Industrializados tem suas raízes no antigo imposto de consumo, previsto desde a Constituição Republicana de 1891.

Após a edição da Emenda n. 18/65, o IPI passou a ser designado pelo objeto da tributação, ou seja, os produtos que sofrem algum processo de industrialização, conforme definido em lei, sejam nacionais ou estrangeiros, a matriz constitucional do

IPI pode ser encontrada no art. 153, IV.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Previsto no art. 155, II, da Constituição, o ICMS está regulamentado pela Lei Complementar n. 87/96 (conhecida como “Lei Kandir”) e alterações posteriores.

Para se obterem maiores subsídios sobre esse fato, é necessário saber que tipo de imposto incide sobre a cesta básica, qual a porcentagem da alíquota desse imposto na cesta básica, bem como quais são as diferenças do preço da cesta básica do estado do Maranhão com o do estado com maior nível de segurança alimentar, que se caracterizam por diferentes realidades socioeconômicas.

No artigo, inicialmente, discute-se a natureza e a origem dos impostos ICMS e IPI, no sentido de se estabelecer quais são as porcentagens da alíquota tributária nos produtos da cesta básica. Após, mensura-se a incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), bem como o imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) nas cestas básicas no Maranhão, apresentando-se análises dos dados obtidos e, finalmente, traçando-se algumas considerações gerais sobre o assunto em questão.

A partir dessa análise tributária e social em relação ao impacto do ICMS e IPI na cesta básica maranhense, pergunta-se: Qual o real impacto do ICMS e IPI na cesta básica maranhense? Por outro lado, a depender da resposta principal, poderá surgir perguntas

secundárias: se o ICMS e IPI prejudicam econômica e socialmente a população maranhense, qual seria o impacto econômico e social da desoneração desses dois impostos no Maranhão? Mas se o ICMS e o IPI não causam a fome e pobreza no Maranhão, então quais são os principais fatores que contribuem para essas mazelas sociais no estado do Maranhão?

## 2. METODOLOGIA

Para a concretização e desenvolvimento do presente artigo, foi necessário a realização de um levantamento bibliográfico e leituras referentes aos temas: Legislação Tributária, História da Tributação no Brasil, Fome no Brasil e Maranhão, emprego formal e informal no Brasil e Maranhão, história do Maranhão.

Para entender o impacto da fome no Brasil e Maranhão, foram utilizadas duas pesquisas realizadas pela rede PENSSAN tanto a realizada no ano de 2020 como no ano de 2022, relevante no sentido de demonstrar a gravidade não só a nível nacional como também estadual, bem como dados da Diesse (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos) sobre o custo da cesta básica em 12 capitais publicado em novembro de 2022.

Foram abordados, dentre outras fontes: a) Sites nacionais: G1 Maranhão, Diesse, Nexo Políticas Públicas e Jus Brasil; b) Artigos extraídos da Internet; c) Legislação brasileira e maranhense. Nesse sentido, foi bastante relevante o livro do professor Joan Botelho, denominado “Conhecendo e debatendo a história do

Maranhão”, uma vez que trata de um livro que conta a história do Maranhão de formas detalhadas sob um prisma político, econômico e social.

## 3. RESULTADOS

Pelos dados divulgados no 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, de autoria da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN), percebe-se pela pesquisa que o Maranhão ocupa a sexta posição com o maior percentual de pessoas vivendo em situação de insegurança alimentar em todo o país.

É evidente a necessidade de entender os níveis de segurança e inseguranças alimentares que foram categorizados pela PENSSAN, a mesma categorizou em quatro níveis: o de segurança alimentar, em que o domicílio tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidades suficientes, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais; o de insegurança alimentar leve, na qual o domicílio é permeado pela preocupação ou incerteza em relação ao obter o alimento e quanto obtém, é em quantidades inadequadas já que precisa elaborar estratégias para não comprometer a quantidade de alimentos, mas acabam por comprometer a qualidade; insegurança alimentar grave, onde o domicílio sofre de redução significativa da sua alimentação, beirando quase a fome.

No Maranhão, a taxa de cidadãos que não têm acesso a alimentos em número suficiente chega a 29,9%. Proporcionalmente, o Maranhão ocupa o sexto lugar entre os estados em que há maior número de pessoas passando fome, no país, atrás dos estados de Sergipe, Pará, Amapá,

Piauí e Alagoas.

É fato que o Maranhão está com graves problemas em relação à segurança alimentar da sua população, já que 77,1% está em algum dos três graus de insegurança alimentar, por esta razão é importante entender se o imposto cobrado na alimentação é o principal responsável por essa insegurança, em razão disso é necessário saber a alíquota que incide no ICMS e IPI da cesta básica maranhense, e os alimentos escolhidos são baseados no que o Dieese considera como alimento essencial para a subsistência da população brasileira.

Segundo a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI) fornecido pelo Governo Federal, órgão público que detém responsabilidade tributária de fixar as alíquotas do IPI. Já em relação a alíquota do ICMS fixada pelo governo do Maranhão consoante a lei complementar de n.º 7.799 de 2002, lei complementar 8.205 de 2004 e por fim o Decreto 19.714 de 2003. Nota-se que não há incidência do IPI nos produtos da cesta básicas, pelo fato de ou terem a tributação zerada, ou não serem tributáveis, no que diz respeito ao ICMS maranhense, a maioria dos produtos tem alíquota de 12%, exceto a banana e tomate cuja alíquota é de 18%, realizando uma média aritmética simples da alíquota do ICMS que incide nos produtos da Cesta Básica chega a uma média de 13%.

Com os dados fornecidos pelo DIESSE, compara-se o custo da cesta básica da cidade de Vitória, capital do estado do Espírito Santo, com o da cidade de Caxias, cidade do estado do Maranhão, usando a análise da cesta básica feita em novembro (2022) pelo DIESSE, que analisou o preço da cesta básica de 17 capitais, uma delas é a capital do Espírito Santo, Vitória, um dos estados com menor índice de insegurança alimentar, mas essa análise realizada por essa

instituição não inclui a capital do Maranhão, São Luís, então usaremos Caxias como comparação, tomando por base os produtos de um supermercado de grande porte. Foi comparado também a quantidade necessária de horas trabalhadas para conseguir comprar a cesta básica, usando como base a metodologia aplicada pelo DIESSE para alcançar esse valor e no final, por meio da alíquota do ICMS maranhense ter uma base de quanto é gasto com impostos mensalmente por uma pessoa adulta se alimentando somente dos produtos da cesta básica, utilizando o que o DIESSE considera como alimentos integrantes da alimentação básica.

Fazendo um comparativo entre a cesta básica de Vitória e de Caxias, constatou-se que é necessário R\$ 707,78 para adquirir uma cesta básica na cidade de Vitória-ES, totalizando 128h28min trabalhadas, enquanto em Caxias-MA o valor da cesta básica está em R\$ 402,53, com um total de 73h06min trabalhadas, desses R\$ 402,53, apenas R\$ 53,97 são cobrados pelo ICMS, com isso é possível perceber que o imposto pago em Caxias-MA é baixo para ser considerado um entrave na segurança alimentar maranhense e nota-se uma grande antítese econômica-social, já que o Maranhão ocupa o sexto lugar na lista de estados com mais pessoas em insegurança alimentar, tendo uma cesta básica mais barata em comparação ao Espírito Santo, que apesar de ter uma cesta básica caríssima, tem 61% da sua população em segurança alimentar.

A pobreza do estado do Maranhão pode ser explicada por meio de uma análise histórica de como o seu desenvolvimento econômico progrediu e regrediu durante o passar do tempo. O Maranhão foi um dos estados que teve uma colonização tardia ocasionada pelo difícil acesso por via terrestre como também por via marítima, ocorrendo sua colonização mais por razões geopolíticas do que coloniais, já que era comum

outros países, como França e Holanda, invadir e colonizar áreas com baixo nível de fiscalização portuguesa, resultando assim na intervenção da coroa portuguesa para expulsar os franceses do Maranhão e com isso consolidando a colonização portuguesa nesse estado só em 1615, mais de um século depois da descoberta do Brasil por Portugal.

De início, a economia maranhense começou de forma tímida, mais voltada para subsistência da população local do que para exportação ao nível (inter) nacional, isso decorreu do fato de ser um estado que não era atraente economicamente aos olhos da coroa portuguesa e também por ser uma província isolada das outras. A partir da segunda metade do século XVIII, graças as políticas implementadas por Sebastião José de carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, uma de suas medidas econômicas foi a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, Companhia essa que alavancou a economia maranhense. Vejamos o que escreveu Kenneth Maxwell sobre a Companhia:

Os investimentos da Companhia serviram, no Maranhão para fundar estabelecimentos beneficiadores de arroz e para promover a imigração de técnicos habilitados. Até uma indústria de algodão foi fundada no Pará para produzir roupas para as forças militares (...) sob a alegação de que os produtos industriais produzidos localmente tornavam desnecessária a importação de similares estrangeiros. Os navios da Companhia transportavam produtos europeus, produtos amazônicos e escravos africanos pelas rotas que compreendiam Bissau, Angola, Europa, litoral do Brasil e Oceano Índico. Como Pombal o queria, as atividades serviram para consolidar o estabelecimento do Império que El Rei nosso senhor determinou fundar nessas capitânias. (MAXWELL apud NADAI e NEVES, 1991, p. 113).

Com a abertura dos portos brasileiros ao comércio internacional, Maranhão experimentou um avanço econômico graças as vendas de certos produtos no decorrer dos anos, sendo os mais expressivos o algodão, cana-de-açúcar, babaçu e arroz, mas em decorrência da falta de investimento do Estado e competitividade com mercado interno e externo acabou por não consolidar esses produtos por muito tempo na economia maranhense.

Com o discurso do Brasil mais modernizado do presidente Juscelino Kubitschek, modernização essa que era sustentada pela ideia de criação de grandes obras de infraestrutura combinada com aplicação de capital (inter) nacional, começou a surgir no Maranhão, no ano de 1960, a grilagem, em que muitos posseiros eram expulsos de suas terras por grandes proprietários de terras ou empresas internacionais, gerando assim um êxodo rural, onde esses ex-posseiros tinham que migrar para cidades sem infraestrutura para acolher esses novos cidadãos que passaram a viver nas periferias das cidades maranhenses vivendo em péssimas condições de vidas com pouquíssimas possibilidades de ascensão social visto que não tinham acessos à educação, saúde, alimentação e diversas outras necessidades básicas humanas, criando assim um contingente enorme de pessoas que por serem marginalizadas pelo Estado, precisam sobreviver recorrendo ao trabalho informal ou a programas sociais que não são suficientes para ofertar uma condição de vida digna a estes “excluídos” e muito menos uma segurança alimentar.

De acordo com levantamento do G1, feito com base nos números do programa social fornecidos pelo Ministério da Cidadania e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Previdência, em 13 estados o número de famílias que vivem

do dinheiro do Auxílio Brasil é maior que o das que vivem da renda do trabalho formal, com vínculo CLT, dentre esses, o estado com mais dependentes de programas sociais do que trabalhadores com carteira assinadas é o Estado do Maranhão que novamente é possível fazer o comparativo com o Estado do Espírito Santo e o País Brasil utilizando os números fornecidos pelo CAGED.

Tabela 01: números de beneficiários do auxílio Brasil, trabalhadores com carteiras assinadas no Estado do Maranhão, Espírito Santo e Brasil.

Dados de 2022	Número de beneficiários do auxílio Brasil	Número de trabalhadores com carteiras assinadas
Maranhão	1.107.306	530.985
Espírito Santo	265.897	787.283
Brasil	18.021.825	41.238.335

Fonte: próprio autor (2022).

Analisando a tabela podemos perceber que no Estado do Maranhão, grande parte da população é dependente do Auxílio Brasil que fornece um valor de \$600,00 (seiscentos reais), chegando a ultrapassar o dobro da população que trabalha em situação formal, o que é inverso da realidade do Estado do Espírito Santo onde a quantidade de empregados formais é o triplo das quantidades de beneficiários e vendo o quadro geral que no caso seria o País Brasil a população com carteira assinada é o dobro da de dependentes de programas sociais, mostrando assim a conexão da baixa taxa de empregos formais como umas das principais causas da fome no Maranhão.

O atual sistema tributário brasileiro foi herdado dos romanos, sendo emblemática a afirmação do Imperador Tibério de que: “Bonis pastoris est tondere pecus, non deglubere” (O bom pastor deve tosquiá-lo e não esfolar seu rebanho). Este aforismo deixava claro o princípio

de que o Estado, por meio de sábios governantes, não devia exaurir a fonte de origem dos tributos, porém mantê-la, evitando provocar antipatias ou descontentamento que comprometesse sua arrecadação.

Esse aforismo tem uma forte ligação com o princípio da capacidade contributiva, pois, no fundo, ambos têm o mesmo fundamento, isto é, tributar as pessoas de acordo com sua capacidade sem exaurir o recurso das mesmas.

A importância de tal princípio é tamanha que está no § 1º, do artigo 145, do Texto Constitucional: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

O STF (Supremo Tribunal Federal) entende que a Constituição Federal se refira expressamente ao imposto, o princípio da capacidade tributária deve ser aplicado a todas as espécies de tributo.

Nesse sentido, observa-se que o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.675/SC, utilizou o princípio da capacidade contributiva:

à CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA

CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 10 RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (Supremo Tribunal Federal, 2009)

Todo e qualquer ser humano tem direito a

uma alimentação em um nível satisfatório, apesar de ser um direito que parece ser essencialmente básico, é um direito intrinsecamente ligado ao direito à vida. E ainda assim é um direito que passa despercebido nas discussões sobre prioridades de políticas públicas.

É fato que o direito à alimentação tem respaldo tanto na legislação nacional como também internacional, um vasto arcabouço legal garante o direito de todas as pessoas de se alimentar de maneira adequada e digna.

Apesar disso, as políticas públicas são muitas vezes lentas em solucionar essa demanda, pois o foco sempre foi o crescimento econômico e o aumento da produtividade da agricultura por meio da modernização tecnológica, em detrimento de políticas focadas em distribuição de rendas, de barateamento da alimentação, ou geração de empregos através da educação.

Mas o que se percebe é que não há relação de causa e consequência em relação ao imposto e fome, mas sim que há outras causas para o caso grave de insegurança alimentar que aflige o estado maranhense, causado principalmente por uma população majoritariamente dependente de programas sociais do governo.

#### 4. CONCLUSÃO



No cenário atual, na qual a fome e a pobreza cresce não só no estado do Maranhão, como também de todo o Brasil, é comum surgir dúvidas de quem é a culpa dessas mazelas sociais, se são os impostos, o péssimo gerenciamento do Governo Federal, Estadual ou Municipal, se é a corrupção ou só uma terrível coincidência que aflige o povo brasileiro, pois é respondendo à dúvida que vamos resolver os problemas sociais como também vamos cumprir

o princípio da dignidade humana, uma vez que as pessoas têm direito à alimentação, pois só assim poderão ter o desenvolvimento ou estabilidade físico e emocional.

Embora os impostos, no Estado do Maranhão, tenham sido reduzidos ao ponto de quase não terem impactos na compra de cesta básicas, redução essa com foco em proporcionar alimentos a população mais carentes, o que se percebe é que a fome não para de crescer no Maranhão e em outros estados brasileiros, o que é contraditório, já que a fome está crescendo em um país que não é só forte na agricultura, mas ganhou a alcunha de “celeiro do mundo”, por ser um dos maiores exportadores de alimentos para outros países. Diante desse quadro social, faz-se necessárias Políticas Públicas, para que se possa enfrentar o problema sobre a fome no Maranhão. É necessário pensar, portanto, como o governo maranhense e brasileiro tem atuados para combater essa mazela social.

Dessa forma, são necessárias reflexões sobre as causas da pobreza e fome e como isso viola o direito à dignidade humana e a felicidade, mas, é urgente, que sejam elaboradas políticas, estratégias ou alternativas não só de curto prazo, mas de médio e longo para minimizar ou extirpar o problema. Aplicar essas políticas e estratégias é o primeiro passo, mas não é o suficiente, é necessário realizar uma revisão do que deu certo e errado, para que assim ocorra uma evolução das políticas sociais no sentido de combater a fome.

## 5. REFERÊNCIAS

- 
- ALMEIDA, Roberto Caparroz D.; LENZA, Pedro. **Esquemático - Direito Tributário**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594577. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594577/>>. Acesso em: 23 setembro de 2022.
  - BOTELHO, Joan. **Conhecendo e debatendo a história do maranhão**. 3º ed. São Luís: Gráfica e Editora Impacto, 2019.
  - BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasil, 05 de outubro de 1988.
  - BRASIL, **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasil, 07 de maio de 1938.
  - BRASIL, **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>> Acesso em: 23 de setembro de 2022.
  - Brasil. Ministério da Fazenda. Ministro (José Ignácio Borges). Relatório ... do anno de 1830 apresentado na sessão de 1831 (Publicado em 1831).
  - DIEESE. **Custo da cesta básica aumenta em 12 capitais**. 2022, disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202210cestabasica.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2022.
  - DIEESE. **Metodologia da cesta básica de alimentos**. 2009, disponível em: <<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2022.
  - FUJITA, Décio Seiji. **princípios do direito tributário**. 2010. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/princ\\_direito\\_tributario.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/princ_direito_tributario.pdf)> Acesso em: 23 de setembro de 2022.
  - G1 MA. **Maranhão é o sexto estado com maior percentual de insegurança alimentar do país, aponta pesquisa**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/09/14/maranhao-e-o-sexto-estado-com-maior-percentual-de-inseguranca-alimentar-do-pais-aponta-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 23 setembro. 2022.
  - JUSBRASIL, **Supremo Tribunal Federal STF** -

história. Fortaleza: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, 2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE nº 573.675/SC. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/4130830>> Acesso em: 05 de novembro de 2022.

12. MARANHÃO, Decreto nº 19.714, de 10 de agosto de 2003. Diário Oficial do Estado do Maranhão. Poder Executivo, São Luís, MA, 10 de agosto de 2003.
13. MARANHÃO, Lei Ordinária nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002. Diário Oficial do Estado do Maranhão. Poder Legislativo, São Luís, MA, 19 dez. 2002.
14. MARANHÃO, Lei Ordinária nº 8.205 de 22 de Dezembro de 2004. Diário Oficial do Estado do Maranhão. Poder Legislativo, São Luís, MA, 24 de dezembro 2004.
15. MARANHÃO, Lei Ordinária nº 10.467, de 07 de junho de 2016. Diário Oficial do Estado do Maranhão. Poder Legislativo, São Luís, MA, 08 jun. 2016.
16. REDE PENSSAN - Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.** [S.l], 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/10/inseguranca-alimentar-no-Brasil.pdf/>>. Acesso em: 23 setembro. 2022.
17. REDE PENSSAN - Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.** [S.l], 2022. Disponível em: <<https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/09/OLHEEstados-Diagrama%CC%A7a%CC%83o-V4-R01-1-14-09-2022.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2022.
18. ROCHA, Nayara Côrtes; BURITY, Valéria Torres Amaral. O direito humano à alimentação no mundo e no Brasil. **Nexo Políticas Públicas**, 2021, disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/O-direito-humano-%C3%A0-alimenta%C3%A7%C3%A3o-no-mundo-e-no-Brasil>> Acesso em: 23 de setembro de 2022.
19. WILLIAM, França; MARIA, Walda. **SEFAZ: Tributo à**